

## PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_, DE 2022

(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

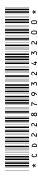
Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes dá outras providências, para determinar de saúde gestores implantação de sistema de regulação do acesso a ações e serviços de média alta complexidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dispõe sobre as diretrizes norteadoras do referido sistema.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	15	)			 	 	 	 	 		 • • • •			
XXII serv			•				•	•			1 8	açõe	:S	е
				•••••	 	 	 	 	 	••••	 	(N	R)	1





Art. 2º Para garantir e qualificar o acesso a ações e serviços de média e alta complexidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), os gestores de saúde de cada esfera de governo implantarão, de forma articulada e na forma do regulamento, o sistema de regulação previsto no inciso XXII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em conformidade com as seguintes diretrizes:

- I acesso universal a ações e serviços de saúde de média e alta complexidade por meio de inscrição em lista de espera, por procedimento e serviço;
- II garantia de sigilo da identidade dos usuários do SUS constantes das listas de espera;
- III transparência e publicidade da lista de espera, observando-se o disposto no inciso II, com a divulgação das seguintes informações, além de outras previstas no regulamento:
- a) relação não nominal dos inscritos, por procedimento e serviço;
- b) data de inclusão na lista de espera;
- c) razões das eventuais alterações na ordem cronológica de inscrição na lista de espera;
- d) estimativa de prazo para o atendimento;
- e) relação de pacientes atendidos em determinado período e respectivo tempo de espera.



2

Parágrafo único. O regulamento especificado no caput disporá, entre outros, sobre:

- I o prazo para atualização das informações previstas no inciso III do caput, que não poderá ser superior a quinze dias;
- II os meios de divulgação das informações previstas no inciso III
  do caput, de forma a garantir o amplo acesso a elas;
- III as razões que podem ensejar alteração na ordem cronológica de inscrição na lista espera.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua

publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A regulação da atenção à saúde nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde (SUS) é entendida como o conjunto de relações, saberes, tecnologias e ações que intermedeiam a demanda dos usuários por serviços de saúde e o acesso a eles. É, portanto, um instrumento para alcançar a universalidade e a integralidade da atenção à saúde.

O Ministério da Saúde, na qualidade de gestor federal do SUS, tem desenvolvido ações de estímulo e cooperação técnica com estados e municípios para a implantação de complexos reguladores, no intuito de



Apresentação: 09/02/2022 15:50 - Mesa

organizar a relação entre a oferta e a demanda, visando à melhoria do acesso da população aos serviços públicos de saúde.

Diversos instrumentos normativos infralegais regulamentam a ação regulatória dos serviços de saúde no âmbito do SUS, entre eles a Portaria GM/MS nº 1.559, de 1º de agosto de 2008, que instituiu a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde.

Apesar do reconhecimento da importância da ação regulatória como um instrumento voltado para a garantia do atendimento de acordo com a necessidade de cada caso, sabe-se que nem todos os estados ou municípios adotam uma política regulatória nos moldes propugnados pelo Ministério da Saúde.

Além da inexistência de sistema de regulação em muitos estados e municípios, os órgãos de fiscalização e controle têm apontado problemas ou falhas nos mecanismos de regulação, como a falta de transparência no processo de gestão das filas de espera do SUS e, até mesmo, o desrespeito à ordem cronológica da lista ou a falta de critérios claros de priorização de pacientes.

Não são sem razão, portanto, as inúmeras críticas e reclamações provenientes dos usuários do SUS.

O projeto de lei que ora apresentamos busca contribuir para o aperfeiçoamento da ação regulatória do acesso aos serviços públicos de saúde, de forma a que ela esteja pautada por mecanismos que garantam a visibilidade e a transparência perante os usuários e a sociedade em geral.

4





A proposição determina como obrigação dos gestores de saúde, em cada esfera de governo, a implementação de sistema de regulação do acesso a ações e serviços de saúde de média e alta complexidade, justamente onde se apresentam os principais gargalos no acesso dos usuários ao SUS.

Em respeito ao preceito da descentralização, pelo qual os gestores locais têm autonomia para decidir sobre a organização dos serviços sob sua jurisdição, e à competência da União que, no âmbito da legislação concorrente, deve limitar-se a estabelecer normas gerais, conforme dispõe o § 1º do art. 24 da Constituição Federal, esta proposição determina as diretrizes norteadoras dos referidos sistemas de regulação, como a universalidade do acesso, a transparência e a publicidade, além da garantia de preservação do sigilo da identidade dos usuários.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares apoio para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani

**Deputado Federal DEM/SP** 





5